



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo: nº 196/2025

Proposição: Veto nº 3/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se o veto está dentro das competências constitucionais e legais do Prefeito, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no tange ao interesse público.

Conforme é sabido o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“ O parecer emitido pelo procurador ou advogado da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.”

(STF-MS: 24073DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Veto Parcial aposto pelo Prefeito Municipal de Porto Real ao Autógrafo de Lei nº 980/2025, especificamente em relação à emenda apresentada pelos Vereadores Philippe de Paula Paiva e Leonardo Odilon de Novais ao Projeto de Lei nº 196/2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025.

A emenda modificativa alterou a tabela constante do artigo 3º do projeto original, ampliando o número máximo de parcelas para pagamento dos créditos fiscais municipais de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) parcelas, além de estabelecer novos percentuais de descontos incidentes sobre multa e juros.

O Chefe do Poder Executivo vetou parcialmente a referida emenda, sob o fundamento de vício de iniciativa, afronta à Lei Orgânica Municipal, impacto financeiro negativo e violação aos princípios da responsabilidade fiscal e da separação dos poderes.

Compete, portanto, a esta Assessoria Jurídica manifestar-se quanto à juridicidade e correção do veto apresentada.

2. FUNDAMENTO LEGAL

2.1. DO ALCANCE JURÍDICO DO PROJETO E DA EMENDA PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 196/2025 foi encaminhado pelo Poder Executivo com o objetivo de instituir mecanismo excepcional de anistia e parcelamento de créditos tributários municipais, visando estimular a regularização fiscal, incrementar a arrecadação e reduzir o estoque de créditos inscritos em dívida ativa.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente tributária e financeira, diretamente relacionada à política fiscal, ao planejamento orçamentário e à gestão das receitas públicas municipais.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003200320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A emenda apresentada pelo Poder Legislativo, ao ampliar substancialmente o prazo máximo de parcelamento e redefinir os critérios de descontos, não se limitou a ajustes formais, redacionais ou de interesse local pontual, mas promoveu verdadeira modificação do núcleo essencial da proposta originalmente encaminhada pelo Executivo

2.2. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Real, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária, finanças públicas, orçamento e gestão fiscal. Embora seja legítima a atuação do Poder Legislativo por meio de emendas parlamentares, tal prerrogativa encontra limites constitucionais e orgânicos, especialmente quando a emenda:

- altera o equilíbrio econômico-financeiro do projeto;
- interfere diretamente na política fiscal do Município; e
- gera impactos relevantes na arrecadação e no fluxo de receitas públicas.

A ampliação do parcelamento para até 60 parcelas representa interferência direta na estratégia de arrecadação definida pelo Executivo, retardando o ingresso das receitas e alterando o planejamento financeiro previamente estruturado.

Nesse contexto, resta configurado o vício formal de iniciativa, uma vez que a emenda extrapolou o caráter acessório ou complementar, invadindo esfera de competência reservada ao Poder Executivo.

2.3. DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DO INTERESSE PÚBLICO

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao gestor público o dever de planejar, prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A ampliação do prazo de parcelamento, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem estudo técnico prévio, tende a:

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

- postergar a entrada de receitas relevantes;
- comprometer a previsibilidade da arrecadação;
- afetar a execução de políticas públicas e a manutenção dos serviços essenciais.

Nesse cenário, é legítima e juridicamente adequada a atuação do Chefe do Executivo ao vetar dispositivo que possa comprometer a sustentabilidade fiscal do Município, ainda que inspirado por legítima preocupação social.

O interesse público primário — traduzido na continuidade, eficiência e qualidade dos serviços públicos — deve prevalecer sobre medidas que, embora populares, possam gerar desequilíbrio financeiro a médio e longo prazo.

2.4 DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES

O veto parcial em análise não configura afronta ao Poder Legislativo, tampouco negativa ao diálogo institucional. Ao contrário, representa exercício regular de competência constitucional e orgânica do Chefe do Executivo, destinada a preservar:

- a legalidade do processo legislativo;
- a harmonia e independência entre os Poderes; e
- a coerência da política fiscal municipal.

O controle recíproco entre os Poderes é elemento essencial do Estado Democrático de Direito e se materializa, no caso concreto, por meio do instituto do veto, cuja finalidade é justamente evitar a produção de normas eivadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, em caráter meramente técnico-opinativo, entende que não há impedimento legal ao regular trâmite do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo, competindo ao Plenário desta Casa Legislativa apreciar sua manutenção ou rejeição, dentro do juízo de conveniência e oportunidade política dos parlamentares.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 02 de fevereiro de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 25770

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

